

**LOJAS FRANCAS NA FRONTEIRA:  
BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 12.723/2012**

*DUTY-FREE SHOPS AT THE BORDER:  
BRIEF COMMENTS ABOUT THE BRAZILIAN LAW Nº 12.723/2012*

**Tiago Venancio da Silva<sup>1</sup>**

**Henrique Sartori de Almeida Prado<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O processo legislativo e a Lei nº 12.723/12; 1.1. O Decreto-Lei nº 1.455/76; 1.2. O Projeto de Lei nº 6.316/09; 2. Os *free shops* e o ambiente tributário no Brasil; 2.1. Impactos no ambiente da política tributária nacional; 2.2. Fiscalização e arrecadação; 2.3. Controle e o papel da Receita Federal; 3. As Fronteiras; 3.1. Faixa e Linha de Fronteira; 3.2. O fortalecimento das ações de fronteira no Mercosul; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

**RESUMO**

O presente estudo tem como escopo trazer considerações sobre a Lei nº 12.723/2012, que autorizou a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras. Neste trabalho, serão apresentados os aspectos que envolvem o processo legislativo e a criação da Lei. Será abordado o estudo sobre a criação dos "*free shops*" e o sistema de tributação, trazendo as modificações que a lei introduzirá no ambiente nacional. Será analisado ainda breves considerações sobre fronteiras, conceitos sobre faixas e linhas de fronteira e, para isso, o estudo foca a discussão acerca da nova Lei e o ambiente do processo de integração regional do Mercosul. A criação das lojas francas poderá trazer novas perspectivas de crescimento econômico aos municípios fronteiriços brasileiros, contudo, ainda é um ambiente de incertezas.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e membro do Grupo de pesquisa em Cooperação descentralizada e a paradiplomacia no ambiente da integração regional: a atuação dos governos subnacionais em busca do desenvolvimento. venancio\_pr@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - IESP/UERJ. Membro do LABMUNDO-Rio. henriquesartori@ufgd.edu.br Coordenador do Grupo de Pesquisa em Cooperação Descentralizada e Paradiplomacia no ambiente da Integração Regional: a atuação dos Governos Subnacionais em busca do desenvolvimento (UFGD).

Este artigo é parte adaptada do texto publicado no periódico Lawinter Review v.4, n. 2 – December 2013.

**PALAVRAS-CHAVE:** *free shops*; lojas francas; cidades gêmeas; Mercosul.

## **ABSTRACT**

The present research explores considerations about the Brazilian Law nº. 12.723/2012 authorizing the establishment of duty free shops at the twin cities, situated in the border strip. In this work, the aspects that involve the legislative process and the creation of the Law study on the creation of "free shop" and the taxation system will be discussed, bringing the changes that the law will introduce in the national environment will be presented. It will be analyzed brief concepts about borders, borders strips and lines and, therefore, the study focuses on discussion of the new law and the regional integration process of Mercosur. The creation of duty free shops may bring new economic growth prospects of the Brazilian border towns, however, is still an atmosphere of uncertainties.

**KEYWORDS:** duty-free shops; duty-free stores; Twin Cities; Mercosur.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo, sem nenhuma pretensão de colocar um ponto final sobre o tema proposto ou tampouco esgotar o assunto, tem por finalidade, realizar uma análise inicial sobre os impactos da Lei nº 12.723/2012.

Considerando os aspectos do comércio internacional, sobretudo as regras aduaneiras, elaborou-se uma legislação apropriada e que atendesse a necessidade de uma melhor fiscalização e controle por parte da administração pública. Neste sentido, o Decreto-Lei nº 1.455/1976 foi publicado.

Tal decreto dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. Foi que, a partir deste decreto, nasceu no Congresso Nacional, por iniciativa do parlamentar Marco Maia (PT/RS), o projeto de Lei nº 6.316/2009, o qual ensejou à criação da Lei nº 12.723/2012, tendo como principal providência a autorização de instalação de lojas francas em Municípios da linha de fronteira cujas sedes se

caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras. O surgimento desta lei é o principal ponto deste estudo.

Visando o esclarecimento da norma e o melhor desenvolvimento do texto, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o processo legislativo e nascimento da Lei nº 12.723/2012, analisando o Decreto-lei nº 1.455/1976, o Projeto de Lei nº 6.316/2009, até chegar na edição final da Lei nº 12.723/2012, adentrando tanto no campo constitucional bem como relatando brevemente o processo legislativo que envolveu tal norma.

O segundo capítulo analisará os *free shops* e o ambiente tributário no Brasil, trazendo as modificações que a lei introduzirá no ambiente tributário nacional, de forma singela, uma vez que, a regulamentação da lei ainda não está concluída ou editada.

Os aspectos teóricos e doutrinários sobre fronteiras e o crescimento e fortalecimento do Mercosul como ambiente de aplicação da Lei nº 12.723/2012 serão discutidos no terceiro capítulo, com a finalidade de clarear o intuito do legislador que propôs a referida norma, bem como, discutir os possíveis impactos da nova situação tributária, sobretudo no Mercosul.

Sendo assim, o desenvolvimento deste estudo tem como principal objetivo levar à sociedade e ao ambiente acadêmico, ainda que de forma concisa e inicial, importantes considerações sobre a inovação legislativa recentemente sancionada e os possíveis impactos no ambiente econômico e tributário nacional.

## **1. O PROCESSO LEGISLATIVO E A LEI Nº 12.723/12**

De acordo com o artigo 59 da Constituição Federal, o processo legislativo se embasa em um conjunto de normas que devem ser seguidas na elaboração das

SILVA, Tiago Venancio da; PRADO, Henrique Sartori de Almeida. Lojas francas na fronteira: breves apontamentos sobre a Lei nº. 12.723/2012. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

espécies normativas. Caso a norma não esteja sujeita às regras do processo legislativo, ocorre sua inconstitucionalidade<sup>3</sup>.

Existem três espécies de processo legislativo: o ordinário, o sumário e o especial. O ordinário se destina a criação de leis ordinárias, o sumário<sup>4</sup> diz respeito às normas e leis que tenham prazo determinado para serem deliberadas pelo Congresso Nacional e, finalmente o especial, que se destina à elaboração de leis complementares, delegadas, decretos legislativos, medidas provisórias, leis financeiras e resoluções<sup>5</sup>.

Com referência às fases do processo legislativo, podemos tratá-lo como um processo trifásico: fase introdutória ou de iniciativa; fase constitutiva e fase complementar.

Como exemplos de fase introdutória ou de iniciativas temos: a iniciativa geral, a iniciativa parlamentar, a iniciativa extraparlamentar, a iniciativa concorrente, a iniciativa exclusiva e a iniciativa popular. Nesse caso da Lei nº 12.723/2012, o Projeto de Lei foi elaborado por iniciativa parlamentar, do deputado Marco Maia (PT/RS).<sup>6</sup>

A fase constitutiva de um Projeto de Lei pode ser melhor explicitada diante das diversas sessões parlamentares com deliberações, adição de emendas, etc. Nessa fase, o projeto é apreciado pelo Senado Federal e também pela Câmara dos Deputados. Nas duas casas do Congresso Nacional é necessária a maioria relativa de votos para que o projeto seja aprovado, de acordo com o artigo 288 do Regimento Interno do Congresso Nacional.

Se o Projeto de Lei for apresentado por um Deputado, pelo Presidente da República ou pelo Supremo Tribunal Federal a votação se inicia na Câmara dos

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.528

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 64, §1º ao §4º, da Constituição Federal, são as matérias de urgência.

<sup>5</sup> GOMES, Luiz Flávio. Processo legislativo ordinário, sumário e especial. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/01/18/processo-legislativo-ordinario-sumario-e-especial/>. Acesso em 20 jan. 2013.

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Deputados, mas se o projeto for apresentado por um Senador a votação tem início no Senado.

Posteriormente, há a deliberação executiva, momento em que o Presidente sanciona ou veta o Projeto de Lei após já ter sido analisado e deliberado pelo Congresso Nacional e sofrido ou não emendas. Sanção é quando o Chefe do Poder Executivo concorda com o projeto e o transforma em lei. Essa sanção pode ser tácita ou expressa, mas deve sempre ser motivada.

O veto pode ser total ou parcial e ocorre quando o Chefe do Poder Executivo impede que o Projeto de Lei, ou parte dele, se transforme em lei. O veto deve sempre ser expresso, motivado, formalizado e supressivo (O presidente só pode retirar partes do Projeto de Lei e não acrescentar). Em caso de veto parcial deve ser suprimido o texto completo do artigo, não pode o veto se limitar a palavras constantes dos artigos do projeto.

Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Será total se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, §2º). Com isso se corta o mau vezo de veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto. Por exemplo: "está lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação"; vetando-se "60 dias", ela entrará em vigor com sua publicação. Já houve veto desse tipo; agora não mais<sup>7</sup>.

De acordo com o artigo 57, IV, da Constituição Federal, o veto é relativo ou superável, através de sessão conjunta do Congresso Nacional que tem o prazo de trinta dias corridos para deliberar sobre o veto. Nesse caso, o veto pode ser mantido ou não. No caso de discordância do veto, em sessão conjunta do Congresso Nacional, o veto é transformado em lei, independentemente da concordância do Chefe do Poder Executivo.

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.528.

No caso da Lei nº 12.723/2012, a mesma sofreu veto em seu artigo 2º já que o mesmo determinava que a prática dolosa de promoção de importação ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente seria caracterizada como crime, punível com detenção de um a três meses ou multa. O veto ocorreu porque "ao instituir novo tipo penal mediante simples remissão a dispositivo que estabelece infração disciplinar, fez-se uso de técnica legislativa inadequada, uma vez que a tipificação criminal deve buscar parâmetros mais estreitos que os empregados para as infrações administrativas"<sup>8</sup>. É apontado ainda que "já havia previsão legal apropriada para sancionar infrações a normas tributárias"<sup>9</sup>.

Finalmente, há a fase complementar, que é dividida entre a promulgação e a publicação da lei. A promulgação é como uma declaração de que a lei é válida e tem executoriedade e a publicação é o ato pelo qual a coletividade toma conhecimento da existência da lei.

Por se tratar de lei apenas autorizativa (Lei nº 12.723/2012), a partir de agora, é necessária regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal para que sejam definidas as regras de operação dos *free shops*.

Cabe mencionar que a Lei nº 12.723/2012 alterou o Decreto-Lei nº 1.455/1976, que agora passa a vigorar acrescido de mais um artigo e, nesse ponto é necessário que se faça uma explanação breve acerca do mencionado Decreto. É o que passamos a fazer a seguir.

---

<sup>8</sup> AGÊNCIA BRASIL. Dilma sanciona lei que autoriza *free shops* em cidades de fronteira. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-10-10/dilma-sanciona-lei-que-autoriza-free-shops-em-cidades-de-fronteira>>. Acesso em 12 jan. 2013.

<sup>9</sup> AGÊNCIA BRASIL. Dilma sanciona lei que autoriza *free shops* em cidades de fronteira. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-10-10/dilma-sanciona-lei-que-autoriza-free-shops-em-cidades-de-fronteira>>. Acesso em 12 jan. 2013.

### **1.1 O Decreto-Lei nº 1.455/76**

O Decreto-Lei nº 1.455/1976 dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, além de estabelecer normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e outras providências. O mencionado decreto foi alterado diversas vezes e atualmente, possui 42 artigos. Apesar das modificações, o decreto permanece vigente.

O mencionado decreto trata sobre a cobrança e isenção de tributos para bagagem de passageiro proveniente de outro país, regulamentando vários aspectos quanto aos valores das mercadorias, alíquotas tributárias e formas de fiscalização e cobrança.

O dispositivo trata ainda das exportações e importações praticadas a título comercial, permitindo a armazenagem de mercadorias destinadas à exportação em local alfandegado, sejam de uso público ou privativo, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal.

Fato importante é que o Decreto autoriza o funcionamento de lojas francas para a venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras em zonas primárias de portos ou aeroportos: os chamados *free shops*. A exploração desse tipo de comércio, em consonância com o dispositivo, somente será feita por empresas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal.

O mencionado Decreto trata ainda das formas de dano ao erário em relação às infrações relativas às mercadorias e dita ainda a forma de apuração dessas infrações. Em caso de mercadorias apreendidas, poderão estas ser alienadas, mediante licitação ou doação; incorporadas ao patrimônio da administração pública; destruídas ou inutilizadas de acordo com o artigo 2º da Portaria da Receita Federal nº 3.010, de 29 de junho de 2011.

Contudo, o Decreto-Lei nº 1.455/1976 já previa a isenção de impostos nas *free shops* situadas em aeroportos e portos com embarques e desembarques internacionais.

Assim, apesar da existência do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e, visando à adaptação da isenção de impostos das lojas francas situadas em terminais de transportes internacionais, foi que o parlamentar Marco Maia (PT/RS) apresentou o Projeto de Lei nº 6.316/2009, visando a implantação de lojas francas nas cidades fronteiriças brasileiras. Para a iniciativa do projeto, o deputado considerou que os moradores dessas cidades muitas vezes atravessam as fronteiras para adquirir os mesmos produtos, com preços mais baixos, o que desfavorece o comércio local pela impossibilidade de concorrência. Nesse sentido, passamos a analisar o projeto no subcapítulo seguinte.

## **1.2 O Projeto de Lei nº 6.316/09**

O Projeto de Lei nº 6.316/2009 de autoria do deputado Marco Maia (PT/RS) foi apresentado em 28 de outubro de 2009, dispondo sobre a instalação de *free shops* nas linhas de fronteira. De tramitação ordinária, no dia 11 de novembro de 2009 foi apresentado, por meio do despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aberto o prazo de emendas, prazo este que foi encerrado sem que fosse apresentado nenhum adendo. Então, no dia 05 de julho de 2010 foi apresentado parecer do Relator, o Deputado Damião Feliciano (PDT-PB), com opinião favorável à aprovação do projeto, com indicação de substitutivo (uma forma de emenda)<sup>10</sup> dispondo que a autorização pretendida no Projeto de Lei fosse incorporada no corpo do Decreto-Lei nº 1.455/1976, tendo em vista que a matéria era disciplinada por aquele diploma legal e, ainda que o benefício de compra em lojas francas fosse concedido apenas para pessoas físicas, evitando que as mercadorias fossem levadas para o resto do país com objetivo de

---

<sup>10</sup> Substitutivo - Espécie de emenda que altera a proposta em seu conjunto, substancial ou formalmente. Recebe esse nome porque substitui o projeto. O substitutivo é apresentado pelo relator e tem preferência na votação, mas pode ser rejeitado em favor do projeto original.



comercialização. Aberto novamente o prazo para emendas ao substitutivo, o prazo foi encerrado sem apresentação de qualquer proposição.

Após sua edição final e passar por diversas mudanças e ajustes (quatro emendas no total) no dia 28 de março de 2012 foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara Federal a redação final do Projeto de Lei. As emendas e substitutivos dispuseram que autorização pretendida no Projeto de Lei fosse incorporada ao Decreto-Lei nº 1.455/76; que o benefício de compra em lojas francas fosse concedido apenas para pessoas físicas; que o benefício da isenção tributária seja apenas para cidades de fronteira "coladas" a outras cidades estrangeiras e, ainda que a lei fosse adequada orçamentária e financeiramente de acordo com as legislações vigentes.

O projeto, que foi renumerado em 2012 (PL 11/2012), é somente autorizativo, cabendo os detalhes técnicos à Receita Federal do Brasil. Com a aprovação do projeto aproximadamente 28 municípios terão a possibilidade de instalar *free shops* na modalidade da Lei, sendo dez municípios no Rio Grande do Sul; Chuí, Santana do Livramento, Uruguaiana, Quaraí, Aceguá, São Borja, Itaqui, Jaguarão, Porto Xavier e Barra do Quaraí. Além das 10 cidades gaúchas, também serão beneficiados com a aprovação do PL 11/2012 os municípios acreanos de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia e Santa Rosa Purus. No Amazonas, Tabatinga e no Amapá, Oiapoque. No Mato Grosso do Sul as cidades de Corumbá, Bela Vista, Mundo Novo, Paranhos e Ponta Porã. No Paraná, os municípios de Barracão, Foz do Iguazu e Guaíra. Em Roraima, Bonfim e Pacaraima. Em Rondônia, Guajará-Mirim e em Santa Catarina, Dionísio Cerqueira.

Após tramitar pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi recebido pelo Senado Federal e lá passou a tramitar sob o nº 11/2012. No dia 05 de abril de 2012 a Presidência do Senado comunicou o recebimento do projeto e determinou que o mesmo fosse encaminhado para as Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 09 de abril de 2012 o Projeto chegou à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Aberto o prazo para emendas, nada foi apresentado. O Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) foi designado como Relator perante a mencionada Comissão e no dia 31 de maio de 2012, apresentou parecer favorável à aprovação do projeto, parecer este que foi votado e aprovado por unanimidade pelos demais membros da Comissão.

Encaminhado então para a Comissão de Assuntos Econômicos a Senadora Ana Amélia (PP/RS) foi designada como Relatora no dia 03 de julho de 2012, que concluiu seu relatório no dia 05 de julho de 2012, pela aprovação do projeto.

Por uma manobra parlamentar, o Senador Eduardo Braga (PMDB/AM) pediu vistas do projeto, o que acabou por adiar a votação que foi realizada somente no dia 12 de setembro de 2012, com aprovação por parte dos membros da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Entre as alterações sofridas pelo Projeto, a mais importante delas é a retirada do artigo que previa a adoção do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional (EVN), o qual previa a restituição de impostos ao turista estrangeiro antes de sua volta ao seu país, como já ocorre em alguns países.

Após a aprovação no Senado o Projeto de Lei foi novamente encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados para a votação em plenário. O projeto foi aprovado no dia 18 de setembro de 2012, com as quatro emendas propostas e, assim foi encaminhado para a sanção presidencial. Finalmente, em 09 de outubro de 2012, o projeto foi sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff, surgindo assim a Lei nº 12.723/2012.

## **2. OS FREE SHOPS E O AMBIENTE TRIBUTÁRIO NO BRASIL**

Embora já tenha sido autorizada a sua criação, ainda não houve regulamentação acerca da criação dos *free shops* em linha de fronteira brasileira, sendo assim, ainda não está definido de que forma será a arrecadação tributária e o regime de tributação para essas lojas, bem como, a modalidade de instalação das mesmas.

Na legislação brasileira, contamos com algumas normas e dispositivos (Decreto nº 6.759/2009, Decreto nº 6.870/2009, Portaria MF nº 440/10, Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010) que regulamentam a tributação dos *free shops*. Contudo, atualmente, essa legislação só se encaixa nas lojas dessa natureza instaladas em portos ou aeroportos.

A Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1.059/2010 dita os limites de isenção tributária para compra de produtos estrangeiros que atualmente é de US\$500,00 (quinhentos dólares) quando o viajante ingressar no país por via aérea ou marítima e de US\$300,00 (trezentos dólares) quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre. Esse limite é considerado por pessoa, seja adulto ou criança. O limite de isenção é individual e intransferível, sendo assim, não pode ser somado nem mesmo para pais e filhos ou casais.

O artigo 33 da mencionada Instrução traz ainda um limite quantitativo de produtos da forma como abaixo descrita:

**Art. 33.** O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - **bens de uso ou consumo pessoal;** e

III - outros bens, observado o disposto nos §§1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

§1º - Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

**V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e**

**VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .**

§2º - Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do §1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do §1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§3º - **Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do §1º e o §2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.**

§4º - A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§5º - O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§6º - O controle da fruição do direito a que se refere o §5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.<sup>11</sup> (Grifo nosso)

Ainda assim, mesmo quando respeitadas as quantidades citadas no artigo 33, haverá incidência de tributação se o valor total das compras superar o limite de isenção. O direito à isenção de impostos só pode ser usado para trazer produtos estrangeiros como bagagem uma vez a cada intervalo de um mês.

Os bens de uso e consumo pessoal, como livros, folhetos e periódicos são isentos de tributação. Outros bens em quantidades que não excedam os limites

---

<sup>11</sup> Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1.059/10

quantitativos dispostos nas normas locais serão tributados em uma alíquota única de 50%, aplicada sobre o valor total que exceda o limite estabelecido, a mercadoria será liberada após a comprovação do recolhimento da alíquota. As unidades que excedam ao limite quantitativo serão apreendidas, armazenadas e despachadas.

De acordo com o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1.059/2010 são considerados bens de caráter manifestamente pessoal uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular que o viajante porte consigo. Computador pessoal, *tablets* e filmadoras fazem parte do conceito de bagagem e não são considerados bens de uso pessoal, por esse motivo, são tributados se excederem a cota de isenção, a não ser que o viajante seja não residente no Brasil.

Porém, como dito anteriormente, especificamente em relação à Lei nº 12.723/2012 ainda não há regulamentação e, dessa forma devemos aguardar para saber como será aplicada essa sistemática e o consequente regime de tributação.

## **2.1 Impactos no Ambiente da Política Tributária Nacional**

Em um primeiro momento, a criação das lojas francas pode ser analisada sob dois aspectos importantes, uma vez que, a isenção dos tributos que será aplicada pode acabar por onerar outros setores da economia para que haja uma compensação tributária. Compensação essa, relacionada ao fato de que a receita de impostos deve continuar inalterada nas esferas federal, estadual e municipal. Por outro lado, há que se atentar para o crescimento do comércio e do turismo nesses locais específicos, como fator beneficiador e de movimentação da economia local.

Aqui é que caberá a atuação do poder público, através de ações e reformas tributárias que venham a contribuir com o novo cenário nacional e, efetivamente façam com que a isenção que será deferida para essas lojas não venha a

prejudicar outros setores econômicos, maximizando os benefícios que serão alcançados, principalmente no plano local.

O principal efeito que se vislumbra é o aumento da competitividade dos produtos brasileiros em relação ao mercado internacional e para com os países vizinhos. Contudo, por se tratar de inovação, caberá ao poder executivo e legislativo criar meios de reformas e adaptações, no ambiente político-burocrático, assim como incentivas medidas nos setores comerciais e de produção para que se alcance a excelência na criação das mencionadas lojas.

## **2.2 Fiscalização e Arrecadação**

De acordo com o Decreto-Lei nº 7.496/2011 e com a Lei nº 4.483/1964, a fiscalização das fronteiras e de compras efetuadas em suas faixas, via de regra, cabe à Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. A legislação estabelece que os produtos adquiridos no exterior devem ser apresentados à Receita Federal no momento de entrada no país.

Atualmente, caso sejam encontrados bens em posse de um viajante, fora dos limites da sua zona primária (zona alfandegada) e sem documentação comprobatória de importação regular, cujo valor ultrapasse os limites legais de isenção, os mesmo serão apreendidos de acordo com o artigo 87 da Lei nº 4.502/1964.

O ingresso de mercadorias no país, sem o devido recolhimento de impostos pode ser caracterizado como descaminho ou contrabando<sup>12</sup>. O descaminho ocorre quando os produtos são legais, e o contrabando é quando os produtos são de importação proibida.

Contrabando e descaminho são coisas absolutamente distintas, embora o Código Penal os trate como se fossem idênticas. Com efeito, contrabando é a importação ou

---

<sup>12</sup> Art. 334: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

exportação de mercadoria proibida (relativa ou absolutamente). Descaminho, por sua vez, é a importação ou exportação de mercadorias permitidas que o agente omite (evita ou burla, na alfândega, o recolhimento dos direitos e impostos devidos – entrada, saída ou consumo). O contrabando atenta, teoricamente, contra a moral, saúde, higiene, segurança pública, etc.; enquanto o descaminho viola as obrigações aduaneiras (tributos aduaneiros). Constata-se, enfim, que o Código equiparou institutos que tem conteúdos distintos, tutela bens jurídicos diversos e que tem objetos materiais e significados igualmente diferentes, mas que, por opção político-criminal, produzem as mesmas consequências jurídico-penais<sup>13</sup>.

A arrecadação tributária gerada em decorrência da nova Lei nº 12.723/2012 ainda não foi definida e não temos parâmetros para comparação e estudo. É o momento de aguardar, sem, contudo, desviarmos da proposta de fiscalização e controle, para que tenhamos um cenário tributário cada vez mais equânime e efetivo.

### **2.3 Controle e o Papel da Receita Federal**

A primeira reunião para tratativas em torno da regulamentação da lei dos *free shops* aconteceu no dia 12 de dezembro de 2012. O encontro ocorreu em Brasília e foi presidido pela então secretária adjunta da Receita Federal, Zayda Bastos Manatta.

Nessa reunião ficou firmado o compromisso dos parlamentares de formalizarem um documento de propostas para o funcionamento dos *free shops*, documento este que deverá ser encaminhado para a Receita Federal<sup>14</sup>.

Embora não haja prazo para a regulamentação da lei, as frentes envolvidas estão empreendendo esforços para que, a regulamentação seja efetuada no decorrer

---

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 3. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.227.

<sup>14</sup> VEECK, Fabio. Audiência na Receita debate regulamentação da Lei dos Free Shops. Disponível em: <<http://freeshopbrasileiro.blogspot.com.br/2012/12/audiencia-na-receita-debate.html>> . Acesso em 14 jan. 2013.

do ano de 2013 para que, ao mais tardar no início do ano de 2014 as lojas francas já estejam funcionando no Brasil. Vale apontar que a principal preocupação da Receita Federal é que as regras firmadas também estimulem o desenvolvimento econômico das regiões de fronteira.

Segundo dados disponíveis no site do IBGE, através do Censo 2010, as regiões de fronteira apontam diferenças sensíveis em relação ao nível de desenvolvimento social e econômico em relação aos grandes centros e a aprovação da já mencionada lei, poderá trazer modificações nesse cenário.

### **3. AS FRONTEIRAS**

Com relação às fronteiras, a proximidade com outro país implica na ocorrência de diversos fenômenos. Estudos e relatórios de integração nacional apontam para situações positivas e negativas nesta relação fronteiriça.

A Fronteira é resultante de um processo histórico que tem por base a preocupação do Estado com a garantia de sua soberania e independência nacional desde os tempos da Colônia. Historicamente, o país tem demonstrado interesse pela região que envolve a fronteira, ao buscar identificá-la como faixa de fronteira, e como tal, dotada de complexidade e peculiaridades que a tornam especial em relação ao restante do país<sup>15</sup>.

Dentre a multiplicidade de aspectos envolvendo as relações de fronteira, destaca-se a possibilidade de utilização de uma infraestrutura comum, como portos e aeroportos, o que gera economia e integração entre os países, além dos aspectos culturais, que por vezes, sobressaem sobre qualquer outro aspecto negativo. Por outro lado, a utilização dos sistemas nacionais, como o sistema de saúde, educacional e previdenciário; o tráfico de entorpecentes e o consequente

---

<sup>15</sup> Ministério da Integração Nacional. *Bases para uma Proposta de Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira*. Disponível em: <[http://www.integracao.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157](http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157)> . Acesso em 20 de mar. 2013, p. 18.



aumento da violência e da marginalidade; o contrabando e o descaminho geram gastos desproporcionais e oneram as regiões fronteiriças.

Especialmente nas fronteiras dos Estados Parte do Mercosul, o fluxo fronteiriço principalmente nas regiões sul e centro-oeste é intenso, o que acaba por fazer com que esses fenômenos ocorram em maiores proporções.

A existência do Mercosul acabou por ampliar esse quadro com o aumento do comércio e a não exigência de vistos e passaportes para turistas dos países integrantes do bloco, bem como outras iniciativas que extrapolam as relações comerciais. Sendo assim, fica claro que o bloco transpôs os limites da cooperação econômica/comercial, para unir-se a outras agendas como forma de contribuir com o seu próprio progresso, alcançando assim os seus objetivos de maneira mais apurada.

Neste sentido, acompanhando as necessidades crescentes de todos os atores envolvidos na proposta mercosulina, foi que, no ano de 2002, por decisão do Conselho Mercado Comum (CMC), foi criado o Grupo Ad hoc sobre Integração Fronteira (GAHIF). Este grupo nasceu com um objetivo de criar instrumentos de promoção dos assuntos fronteiriços, visando uma maior integração, fluidez e harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Parte do Mercosul, essenciais para o processo de integração.

No ano de 2004, nasce o Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL (FCCR), espaço este, vinculado ao Grupo Mercado Comum (GMC). Este foro se apresenta como uma importante ferramenta de articulação política dos governos subnacionais do Mercosul, apresentando como um de seus eixos de atuação, a Integração Fronteira.

Por se pautar na proposta de uma maior aproximação, via interesses convergentes entre os Estados Partes, o Mercosul objetiva construir um espaço de interdependência entre seus membros, não somente pautado no comércio (ideia inicial e objetivo principal), mas permitindo relativa participação de outros atores no seu processo decisório.

O objetivo do Mercado Comum é desenvolver a cooperação econômica, social e cultural dos países integrantes do bloco e as ações de fronteira tem sido pauta frequente na promoção do avanço do processo de integração regional. Nessa linha de entendimento é necessário que seja feita uma breve explanação sobre as faixas e linhas de fronteira para que se compreenda, de acordo com a legislação, quais as áreas mais sensíveis no processo de integração.

### **3.1 Faixa e Linha de Fronteira**

A Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, que foi regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 e ratificado pela Constituição Federal de 1988 é a lei que trata da faixa de fronteira no Brasil.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.634/1979, a faixa de fronteira é aquela de até 150 quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres e é considerada fundamental para a defesa do território nacional.

Já a linha de fronteira é descrita como um traço imaginário no contorno das nações ou o ponto de junção entre dois países. A definição de linha de fronteira é doutrinária, já que diferentemente da faixa de fronteira, não há artigo que faça menção a ela.

Teoricamente, além de espaços físicos, as fronteiras dividem também culturas, contudo, nesses territórios não há uma cultura pura, pois as culturas e costumes acabam por se misturar. Por óbvio, cada cultura e cada região tem as suas especificidades, mas nas fronteiras as culturas acabam sendo sobrepostas e entrelaçadas, surgindo uma cultura híbrida.

Apesar das questões de fiscalização, de controle e segurança, as fronteiras são fundamentais para a defesa nacional, para a cooperação e integração entre os povos. Nesse sentido:

É paradoxal que os que sonham com um mundo mais pacificado e livre adotem ideologias sem-fronteiristas, já que na função filtro está contida a função pacificadora das

fronteiras, pela identificação e captura de sujeitos coletivos não comprometidos com a legalidade. A paz e justiça mundiais certamente não necessitam da abolição das fronteiras, mas de sua qualificação. Humanizar e agilizar as fronteiras, mas sem enfraquecer o poder de controle do Estado em suas bordas territoriais<sup>16</sup>.

Portanto, no sentido clássico, o Estado detém o controle da fronteira, cabendo a ele a fiscalização e a segurança, contudo, em outro sentido, nota-se um maior relacionamento entre os mesmos (globalização, processos de integração regional e cooperação), uma maior interação de políticas públicas, estratégias e ações, fazendo da fronteira um elemento positivo de desenvolvimento do Estado, na atualidade.

### **3.2 O Fortalecimento das Ações de Fronteira no Mercosul**

Formado, inicialmente, por quatro países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o Mercosul foi criado e estabelecido em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção.

Após o impeachment de Fernando Lugo, o Paraguai foi suspenso do Mercosul e, por conta disso, a Venezuela, que estava em tratativas de ingresso desde 2006, ingressou no grupo no dia 31 de julho de 2012, por decisão e iniciativa do Conselho Mercado Comum, já que o Paraguai era o único país que ainda não havia se posicionado sobre o ingresso venezuelano. Tal situação política conferiu instabilidade política e jurídica ao processo de integração e suscitou dúvidas quanto à sua existência e ao seu progresso.

Porém, com mais de 20 anos de criação, os resultados do Mercosul são positivos, sob a dimensão comercial. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento,

---

<sup>16</sup> BENTO, Fábio Régio. *Fronteiras, significado e valor - A partir do estudo da experiência das cidades-gêmeas de Rivera e Santana do Livramento*. Revista Conjuntura Austral. vol. 3. n. 12 . jun-jul 2012. p. 49.

Indústria e Comércio Exterior, o comércio nos países do Mercosul, desde a criação do bloco, cresceu cerca 860%<sup>17</sup>.

O papel do Estado brasileiro pode ser considerado de grande destaque dentro do Mercosul, porém a posição superior e de liderança na condução do bloco é ponto de controvérsia e ainda segue em discussão. Os demais países afirmam que não há protagonismo por parte do Brasil, o que ocorre é que o tamanho territorial e sua posição econômica são favoráveis em relação aos demais países, sem que esse fato faça com que o mesmo se torne superior<sup>18</sup>.

O fortalecimento e a integração do Mercosul, em seus diversos aspectos, é de extrema importância e a competição não é somente entre os países integrantes do bloco, mas também com outros Estados produtores. Com o fortalecimento e crescimento das relações entre os parceiros do bloco econômico, todos saem ganhando.

No que pesem as considerações feitas, e levando-se em conta a necessidade de uma maior liberalização comercial e incentivo ao desenvolvimento econômico das cidades que estão situadas na linha de fronteira do Brasil, visando aplicar a mesma legislação já aplicada por outros países do Mercosul, é que a Lei nº 12.723/2012 foi sancionada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das considerações e dos argumentos explicitados no decorrer do presente trabalho, nota-se que a criação da Lei nº 12.723/2012 é um importante avanço, principalmente para atender a uma demanda regional brasileira.

Há muito tempo o setor comercial e populações das cidades fronteiriças brasileiras reclamavam da competição desigual entre os comércios das cidades

---

<sup>17</sup> Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

<sup>18</sup> SARAIVA, Grazielle Oliveira. A globalização e a integração regional. Disponível em: <[http://www.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5607:a-globalizacao-e-a-integracao-regional&catid=35&Itemid=127](http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=5607:a-globalizacao-e-a-integracao-regional&catid=35&Itemid=127)>. Acesso em 17 jan. 2013.

gêmeas. O comércio dos países vizinhos, sobretudo os situados na área que abrange o Mercosul, é, por vezes, mais atrativo e dinâmico em razão da isenção de impostos, o que acabava por praticamente exterminar o comércio das cidades brasileiras fronteiriças.

Embora a Lei nº 12.723/2012 tenha sido promulgada, a mesma é somente autorizativa, ou seja, somente autoriza criação das lojas francas em cidades de fronteira, mas não define o modo e a forma como isso será feito. A regulamentação para criação dessas lojas será feita pela Receita Federal do Brasil, cabendo também a esse órgão definir de que maneira será feita a fiscalização e a arrecadação de impostos com relação a essas lojas.

O fato de a lei ser somente autorizativa deixa transparecer mais uma vez a fragilidade do Poder Legislativo brasileiro. Os parlamentares, na tentativa de aprovar a maior quantidade de leis possíveis acabam por redigirem leis incompletas, com necessidade de regulamentações e adaptações, o que acaba por atrasar ainda mais o efetivo resultado que se pretende com a medida. É fácil perceber essa deficiência legislativa, basta ver o curto espaço de tempo percorrido entre a apresentação do Projeto de Lei e sua conversão em lei.

Por certo que a aprovação da mencionada lei, mesmo pendente de regulamentação, é um grande avanço para as regiões de fronteira brasileira e, para o país como um todo, porém o que se espera é que a partir de agora, na fase final, é que os parlamentares empreendam os mesmos esforços que empreenderam na aprovação da lei para que a mesma seja efetivamente aplicada, saindo do plano imaginário para o plano real.

A criação das lojas francas nas zonas de fronteira trará impactos em relação à política tributária, neste ponto, não há dúvidas. Porém há que se atentar para o crescimento do comércio e do turismo nesses locais como fator beneficiador, além de propiciar a chegada de novos investimentos a estas cidades, em ambos os lados da fronteira. Nesse ponto, a atuação do poder público será fundamental para que haja uma maximização dos benefícios que poderão ser alcançados, e que de fato o poder público possa ser um elemento de auxílio e não de desgaste

SILVA, Tiago Venancio da; PRADO, Henrique Sartori de Almeida. Lojas francas na fronteira: breves apontamentos sobre a Lei nº. 12.723/2012. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

e/ou desmotivador, para que o aumento da competitividade dos produtos brasileiros em relação ao mercado internacional possa vir a dar resultados.

Por sua vez, o Mercado Comum do Sul também possui um importante papel influenciador na regulamentação dessa lei, uma vez que, a maioria das cidades gêmeas de que trata o dispositivo do § 1º, do art. 1º da lei, situam-se no espaço mercosulino.

Portanto, é de grande relevância que o governo brasileiro continue atento com os compromissos de integração, respeitando os ditames do bloco, bem como as políticas aduaneiras já em curso, uma vez que é característica primal do Mercosul a livre circulação de bens, de serviços e de fatores de produção por meio da eliminação de tarifas e barreiras alfandegárias.

Embora não haja prazo estabelecido para a regulamentação da lei, as frentes envolvidas no processo (Receita Federal e Congresso Nacional) estão empreendendo esforços para que a regulamentação seja efetuada no decorrer do ano de 2013, para que, ao mais tardar, no início do ano de 2014, as lojas francas já estejam funcionando no Brasil.

Em um aspecto geral, a nova legislação trouxe avanços significativos, principalmente ao ampliar o rol das isenções já praticadas, contudo, para que se alcance o fim pretendido, um estudo detalhado e cauteloso da forma de implantação dessas lojas e seu impacto local e nacional é, indubitavelmente necessária.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGÊNCIA BRASIL. **Dilma sanciona lei que autoriza free shops em cidades de fronteira.** Em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-10-10/dilma-sanciona-lei-que-autoriza-free-shops-em-cidades-de-fronteira>. Acesso em 12 jan. 2013.

BENTO, Fábio Régio. *Fronteiras, significado e valor - A partir do estudo da experiência das cidades-gêmeas de Rivera e Santana do Livramento.* **Revista Conjuntura Austral.** vol. 3. n. 12 . jun-jul 2012.

SILVA, Tiago Venancio da; PRADO, Henrique Sartori de Almeida. Lojas francas na fronteira: breves apontamentos sobre a Lei nº. 12.723/2012. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Ernesto Geisel. 8 abr. 1976.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Fernando Henrique Cardoso. 10 mai. 1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Getúlio Vargas. 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2012**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Dilma Rousseff. 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/RegInter no.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInter%20no.pdf). Acesso em 20 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI Nº 6.316/2009**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=457 359](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=457359). Acesso em 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. **Bases para uma Proposta de Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira**. Disponível em: [http://www.integracao.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ab3fdf20-dcf6- 43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157](http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157). Acesso em 20 de mar. 2013, p. 18.

\_\_\_\_\_. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 1.059/2010**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in10592010.htm>. Acesso em 12 de dez. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Processo legislativo ordinário, sumário e especial**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/01/18/processo-legislativo-ordinario-sumario-e-especial/>. Acesso em 20 jan. 2013.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARAIVA, Grazielle Oliveira. **A globalização e a integração regional**. Disponível em: [http://www.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&i d=5607:a-globalizacao-e-a-integracao-regional&catid=35&Itemid=127](http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=5607:a-globalizacao-e-a-integracao-regional&catid=35&Itemid=127)>. Acesso em 17 jan. 2013.

SILVA, Tiago Venancio da; PRADO, Henrique Sartori de Almeida. Lojas francas na fronteira: breves apontamentos sobre a Lei nº. 12.723/2012. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SICE (Sistema de Informação de Comércio Exterior). Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2404p.asp>. Acesso em 29 jan. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VEECK, Fabio. **Audiência na Receita debate regulamentação da Lei dos Free Shops.** Disponível em: <http://freeshopbrasileiro.blogspot.com.br/2012/12/audiencia-na-receita-debate.html>. Acesso em 14 jan. 2013.

Submetido em: Novembro/2014

Aprovado em: Março/2014